



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000063/2026

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS	
Em: 09/02/2026	
José Márcio Lopes Guedes	
PRESIDENTE	

Dispõe sobre a concessão de isenção de Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais diretamente afetados pela ausência de serviço público e infraestrutura básica que impeça ou dificulte o acesso às suas residências, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos proprietários de imóveis residenciais localizados no Município de Juiz de Fora, que diária e comprovadamente enfrentem dificuldades de acesso às suas residências, por falta de infraestrutura básica e de prestação de serviços pelo Poder Público Municipal, em razão de:

I - Existência de buracos e depressões na porta da residência ou no seu quarteirão, causados por desgastes naturais, por obras de escoamento pluviais não finalizadas, por falta de escoamento de águas pluviais, bem como os causados por obras de asfaltamento e/ou revitalização e recapeamento não finalizadas, e até mesmo por obras iniciadas por empresas de distribuição de água e saneamento e que comprometam o tráfego de veículos e/ou pedestres;

II - Falta de iluminação pública funcional na porta de sua residência ou nas imediações do imóvel, incluindo lâmpadas queimadas ou inoperantes;

III - Qualquer outra falha ou deficiência grave e contínua na prestação dos serviços públicos essenciais pela administração municipal, desde que afete diretamente o acesso e a segurança do imóvel.

Art. 2º A isenção prevista nesta Lei será concedida de ofício ou mediante requerimento do interessado, protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, instruído com:

I - Documentos que comprovem a titularidade ou posse legítima do imóvel;

II - Relatório fotográfico ou audiovisual que evidencie as condições descritas no Art. 1º;

III - Relatório técnico ou vistoria emitida por órgão municipal competente ou por comissão designada para tal fim;

IV - Comprovação de que a situação persiste por período igual ou superior a 60 (sessenta) dias consecutivos.



Art. 3º O Poder Executivo terá o prazo de até 60 (sessenta) dias para analisar e emitir parecer sobre o pedido de isenção, contados a partir do protocolo do requerimento.

Parágrafo único. Caso o Poder Executivo Municipal não emita parecer dentro do prazo previsto, o pedido de isenção será considerado deferido automaticamente, garantindo a efetividade do direito do contribuinte.

Art. 4º A isenção será válida por 1 (um) exercício fiscal, podendo ser renovada anualmente, mediante nova comprovação da continuidade da situação prevista nesta Lei.

Art. 5º A concessão da isenção não exime o Poder Executivo da obrigação de promover, com máxima urgência, a regularização e a oferta dos serviços públicos aos imóveis isentos, visando garantir o direito à infraestrutura urbana básica e adequada.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 6 de fevereiro de 2026.

João Wagner de Siqueira Antoniol
Vereador João Wagner Antoniol - MDB

